



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000562/95-91.  
Recurso nº : 10.453.  
Matéria : IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. Exercícios 1990 a 1992.  
Recorrente : ERNANDE JORGE CAPRA.  
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUACU/PR.  
Sessão de : 11 de julho de 1997.  
Acórdão nº : 103-18.779. *RP/103-O. 171*

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA. Tratando - se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

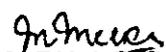
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNANDE JORGE CAPRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.716 de 08.07.97; excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991; e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes (Relatora), Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire, designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Maria Loria Meira.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA DESIGNADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000562/95-91

Acórdão nº : 103-18.779

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA E  
EDSON VIANNA DE BRITO. AUSENTE A CONSLEHEIRA RAQUEL ELITA ALVES  
PRETO VILLA REAL. *mb*

A handwritten signature consisting of several overlapping loops, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000562/95-91  
Acórdão nº : 103-18.779  
Recurso nº : 10.453  
Recorrente : ERNANDE JORGE CAPRA

**RELATÓRIO E VOTO VENCIDO**

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ERNANDE JORGE CAPRA, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 373.208.070-68, com domicílio tributário na Rua Duarte da Costa, 320, Vila Santana, Foz do Iguaçu, em 30/08/96, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 06/08/96.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 61, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 11.964,68 UFIR, correspondente ao imposto de renda da pessoa física de que trata os arts. 29, § 8º, 34, inciso I, combinado com os arts. 403 e 404, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, devidos nos anos de 1989 a 1991, nele computados os juros de mora e multa de 50% e 100%, essa última, aplicada no ano de 1991 nos termos da Lei nº 8.218/91.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10945.003451/94-55.

Às fls. 127, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, na forma da Portaria MF nº 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000562/95-91  
Acórdão nº : 103-18.779

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1997.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES *9m Nunes*





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000562/95-91  
Acórdão nº : 103-18.779

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora Designada

Designada relatora de voto vencedor, inicialmente adoto o relatório da lavra da ilustre Conselheira Relatora, por sorteio, Dr<sup>a</sup>. Sandra Maria Dias Nunes, ora vencida, cujo lançamento é mera decorrência do levado a efeito na pessoa jurídica CONSTRUTORA DACA LTDA, versando sobre arbitramento de lucro.

Com base no exame dos elementos contidos nos autos e nas discussões a respeito havidas em plenário, a maioria dos membros deste Colegiado chegou a conclusão diversa, quanto a exigência fiscal constante do processo matriz de nº10.945-003.451/94-55, no sentido de DAR Provimento Parcial ao Recurso para uniformizar o percentual de arbitramento do lucro para 15% (quinze por cento), reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), bem assim .excluir da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

Diante do exposto, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, reduzir a multa de lançamento de ofício, relativa ao exercício de 1992, de 100% para 75%, bem assim excluir a TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997.

  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA